



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091463 - SP (2026/0156806-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **GEOVANE MATIAS (PRESO)**
ADVOGADOS : **RODRIGO BIAGIONI - SP209989**
: **FELIPE MARCONDELLI CORREIA - SP490747**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ESCALADA DE VIOLÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O julgamento monocrático do habeas corpus, autorizado pelo art. 34 do RISTJ, não ofende o princípio da colegialidade quando o ato apontado como coator está em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, sobretudo diante da possibilidade de interposição de agravo regimental, que preserva o controle colegiado.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a

fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. No caso, o agravante descumpriu medida protetiva em vigor desde abril de 2023, quando o acusado haveria agredido a vítima com chutes, socos e golpe de facão no braço. Apesar da proibição judicial de aproximação e de contato com a vítima, ela relatou que o acusado, em 30/11/2025, compareceu à sua residência, protagonizou uma discussão, arremessou uma panela contra ela – que a atingiu na cabeça – e, em seguida, empunhou uma faca, da qual somente se desfez ao fugir do local após a intervenção de um vizinho.

4. O Magistrado também destacou que esse episódio não representa comportamento isolado. Além dos fatos que ensejaram a decretação de medidas protetivas em favor da ofendida, há registro de condenação transitada em julgado pelo crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, o que revela que nem mesmo a resposta penal anterior foi suficiente para inibir a conduta do acusado. Diante desse histórico de reiteração das agressões – com escalada de violência e uso de objetos potencialmente letais –, o Juízo de origem concluiu, de forma acertada, que a prisão preventiva se faz necessária para resguardar a integridade física da vítima.

5. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 03 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091463 - SP(2026/0156806-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **GEOVANE MATIAS (PRESO)**
ADVOGADOS : **RODRIGO BIAGIONI - SP209989**
: **FELIPE MARCONDELLI CORREIA - SP490747**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ESCALADA DE VIOLÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O julgamento monocrático do habeas corpus, autorizado pelo art. 34 do RISTJ, não ofende o princípio da colegialidade quando o ato apontado como coator está em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, sobretudo diante da possibilidade de interposição de agravo regimental, que preserva o controle colegiado.
2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a

fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. No caso, o agravante descumpriu medida protetiva em vigor desde abril de 2023, quando o acusado haveria agredido a vítima com chutes, socos e golpe de facão no braço. Apesar da proibição judicial de aproximação e de contato com a vítima, ela relatou que o acusado, em 30/11/2025, compareceu à sua residência, protagonizou uma discussão, arremessou uma panela contra ela – que a atingiu na cabeça – e, em seguida, empunhou uma faca, da qual somente se desfez ao fugir do local após a intervenção de um vizinho.

4. O Magistrado também destacou que esse episódio não representa comportamento isolado. Além dos fatos que ensejaram a decretação de medidas protetivas em favor da ofendida, há registro de condenação transitada em julgado pelo crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, o que revela que nem mesmo a resposta penal anterior foi suficiente para inibir a conduta do acusado. Diante desse histórico de reiteração das agressões – com escalada de violência e uso de objetos potencialmente letais –, o Juízo de origem concluiu, de forma acertada, que a prisão preventiva se faz necessária para resguardar a integridade física da vítima.

5. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GEOVANE MATIAS interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei *in limine* o habeas corpus impetrado em seu favor.

O agravante sustenta, em síntese: a) a ofensa ao princípio da colegialidade em razão de decisão monocrática que denegou o habeas corpus; b) a ausência de fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva, sem demonstração atual do *periculum libertatis*; c) a desproporcionalidade da custódia,

com excesso de prazo projetado diante da audiência de instrução designada para 23/10/2026 e d) a suficiência de medidas cautelares diversas.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Princípio da colegialidade

Inicialmente, no que tange à aduzida infringência do princípio da colegialidade, o art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, permite ao relator decidir o habeas corpus quando a decisão impugnada se coadunar com a jurisprudência dominante acerca do tema.

Na hipótese, a decisão proferida não descurou do princípio da colegialidade, visto que o acórdão proferido pelo Tribunal estadual está em consonância com o entendimento da Quinta e da Sexta Turmas desta Corte Superior, conforme será reiterado adiante.

Dessa forma, há previsão legal e regimental para o relator julgar, monocraticamente, o habeas corpus se constatadas as situações contidas na norma citada, o que afasta a referida ofensa ao princípio da colegialidade.

Nesse sentido:

[...]

3. O julgamento monocrático do habeas corpus, autorizado pelos arts. 932 do CPC, 3º do CPP, 34, XI e XX do RISTJ e pela Súmula 568 do STJ, não configura violação ao princípio da colegialidade, sobretudo diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

[...]

(AgRg no HC n. 995.626/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), 5ª T., DJEN de 18/6/2025.)

[...]

11. A alegação de ofensa ao princípio da colegialidade não procede, porque o regimento interno e a orientação jurisprudencial do Tribunal admitem decisão monocrática em hipóteses de matéria pacificada, sujeita a controle mediante agravo regimental, o que preserva a atuação colegiada.

[...]

(AgRg no HC n. 1.032.060/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, 6ª T., DJEN de 24/3/2026.)

II. Contextualização

O Juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva do acusado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos **arts. 129, § 13, e 147, § 1º, do Código Penal e 24-A da Lei n. 11.340/2006**, com os seguintes argumentos (fls. 41-42, destaquei):

Na hipótese dos autos, **está demonstrado o descumprimento de medida protetiva anteriormente imposta** (autos nº 1501409-95.2023 - não revogada; fls. 07ss), o que, além de ser conduta típica art. 24-A da lei n. 11.340/06, também autoriza o decreto cautelar (art. 20, da lei n. 11.340/06). Nesse sentido, observa-se que **o réu estava impedido de se aproximar e de manter contato com a vítima. Entretanto, a vítima relatou (fls. 06) que o averiguado não respeita a medida judicial e continua a procurá-la. Em específico, aponta que na data de 30 de novembro de 2025, o averiguado foi à casa dela, iniciou uma discussão e arremessou uma panela contra ela, atingindo sua cabeça. Ainda, segundo o relato da vítima, o averiguado pegou uma faca, no entanto, evadiu-se, levando-a consigo, após intervenção de um vizinho.** Da mesma forma, relativamente aos requisitos cautelares (art. 312, CPP), verifico que o investigado, em tese, praticou crimes no contexto de violência contra a mulher (Lei 11.340/06), causando lesões na vítima, conforme se verifica do relatório médico à fl. 13.

Outrora, **quando do deferimento inicial das medidas protetivas, na data de 10/04/2023 (fls. 7/11), o investigado, em tese, agrediu a vítima com chutes, socos e golpe de facão no braço** (autos nº 1501696-58.2023 - com denúncia recebida), **conduta que em linhas gerais ora se repete, mesmo após sido recentemente condenado por outra conduta de**

descumprimento das medidas protetivas de urgência (autos nº 1500408-55.2024 - com trânsito em julgado). Há, outrossim, materialidade indicativa de agressão.

Assim, é de se ver que outras medidas menos gravosas se mostraram insuficientes à cessação do ímpeto criminoso. **Veja-se que já foram fixadas medidas menos gravosas, que foram completamente ignoradas pelo acusado;** vale dizer, o comportamento do acusado torna inviável a fixação das medidas menos gravosas, sob pena de esvaziar o caráter cogente das determinações. Diante desse panorama, **a reiteração criminosa do acusado e o descumprimento da medida alternativa justificam a decretação da prisão preventiva**, conforme previsão expressa no art. 282, § 4º, CPP cc. art. 20 da lei 11.340/06 .

A contumácia do réu em violentar a integridade física da vítima revela a necessidade de resguardar a instrução criminal, pois, em liberdade, certamente voltará a investir contra a mesma. Vale dizer, as medidas cautelares diversas da prisão não foram suficientes para impedir a continuidade do comportamento transviado (art. 282, §§ 4º e 6º do CPP), eis que o réu não respeita as medidas protetivas deferidas em favor da ofendida, fazendo pouco caso das medidas até aqui impostas em seu desfavor. Não se ignore, por fim, que as imputações ora endereçadas ao acusado são deveras graves (descumprimento de medida protetiva e lesão corporal), tudo a revelar a gravidade concreta do delito, periculosidade do agente e a exacerbada reprovabilidade social.

A Corte local, a seu turno, manteve a prisão cautelar sob estes fundamentos (fls. 34-42, grifei):

“In casu”, a decisão impugnada revela fundamentação idônea e lastreada em elementos concretos aptos a evidenciar a presença dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, porquanto a custódia cautelar foi decretada e mantida em razão da gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente, que, **em contexto de violência doméstica, descumpriu medidas protetivas anteriormente impostas, dirigiu-se à residência da vítima e, durante discussão, arremessou objeto que lhe causou lesão, além de ameaçá-la com arma branca, circunstâncias que evidenciam risco efetivo à ordem pública e à integridade da ofendida, bem como indicam a insuficiência das medidas cautelares anteriormente aplicadas, as quais foram reiteradamente desrespeitadas**, demonstrando a necessidade da segregação para prevenir a reiteração de comportamentos da

mesma natureza, sem que tal análise implique reexame do conjunto probatório ou qualquer antecipação de juízo quanto ao mérito da imputação.

Ora, é certo que o conceito de ordem pública é vago, existindo discussão a respeito dos seus contornos. Mas em se tratando de violência doméstica, o risco de reiteração criminosa é particularmente acentuado, dado o padrão cíclico e de escalada que caracteriza esse tipo de conduta, tornando a prisão preventiva o único instrumento efetivo para interromper a sequência delitiva e proteger a integridade da vítima. O descumprimento de medidas protetivas fundamento autônomo previsto no art. 313, III, do CPP evidencia, por si só, a insuficiência de cautelares diversas, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

[...]

Diante do cenário fático e da orientação jurisprudencial aqui colacionada, conclui-se que a prisão preventiva do paciente se justifica.

É que, segundo os elementos informativos coligidos, **G.M., em contexto de violência doméstica e familiar, teria descumprido medidas protetivas de urgência vigentes em favor de sua ex-companheira, dirigindo-se à residência dela e, no curso de discussão, arremessado panela que a atingiu na cabeça, causando lesão corto-contusa no couro cabeludo, passando, em seguida, a ameaçá-la com faca de cozinha, conduta interrompida apenas pela intervenção de terceiro** quadro indiciário que, em cognição sumária, aponta para gravidade concreta das condutas imputadas, praticadas, em tese, em violação frontal à ordem judicial anteriormente imposta. Diante do **padrão cíclico e de escalada que caracteriza a violência doméstica, a reiteração delitiva indica risco efetivo e atual à integridade física e psicológica da vítima**, sendo as medidas cautelares diversas manifestamente insuficientes, conforme já demonstrado pelo próprio comportamento do paciente, que as ignorou por completo, tornando a segregação cautelar o único instrumento apto a interromper a sequência delitiva e resguardar a ofendida de novos episódios de semelhante gravidade.

[...]

A combativa Defesa alega, ainda, excesso de prazo para a formação da culpa.

Cabe anotar que, **oferecida a denúncia, dita peça foi recebida em 10.02.2026, ocasião em que a D. Autoridade Judicial apontada como coatora designou audiência de instrução para 23.10.2026.**

Anoto que a Defesa do paciente já ofereceu resposta à Acusação, em 20.02.2026.

Ora, como sabido, o excesso de prazo que caracteriza coação ilegal é apenas aquele que deriva de desídia ou inércia não justificada pelo juiz que preside a causa ou qualquer outro motivo atribuível exclusivamente à morosidade do Poder Judiciário, não podendo ser assim considerado o atraso no processamento da causa decorrente de sua complexidade ou circunstâncias especiais que demandem solução em tempo superior ao estabelecido ordinariamente.

[...]

Ademais, a mera designação de audiência de instrução para 23.10.2026 não configura, por si só, constrangimento ilegal por excesso de prazo.

A aferição da razoabilidade da duração do processo não se faz de maneira meramente aritmética, devendo considerar o estágio procedimental e a regularidade da marcha processual. No caso, a denúncia foi recebida em 10.02.2026 e os atos processuais vêm sendo regularmente praticados, sem indicativo de desídia do Poder Judiciário.

Por outro lado, as infrações imputadas ao paciente descumprimento de medida protetiva de urgência, lesão corporal em contexto de violência doméstica e ameaça não constituem delitos de reduzida gravidade, sendo punidas com penas que, em tese, podem alcançar patamar expressivo, sobretudo quando consideradas em concurso material, razão pela qual o lapso até a realização da instrução não se mostra, por ora, desarrazoado.

III. Prisão preventiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, reafirmo que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do agravante, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação concreta para decretar a prisão preventiva, ao destacar a **gravidade concreta da conduta** e o **risco de reiteração delitiva**.

Segundo consta nos autos, o agravante descumpriu medida protetiva que lhe havia sido imposta em 10/4/2023, ainda em vigor à época dos fatos. A despeito da proibição judicial de aproximação e de contato com a vítima, ela relatou que **o acusado compareceu à sua residência em 30/11/2025, protagonizou uma discussão, arremessou uma panela contra ela – que a atingiu na cabeça – e, em seguida, empunhou uma faca, da qual somente se desfez ao fugir do local após a intervenção de um vizinho.**

O Magistrado também destacou que esse episódio **não representa comportamento isolado**. Em abril de 2023, o ora agravante já havia agredido a mesma vítima com chutes, socos e golpe de facão no braço – fatos que ensejaram a fixação das medidas protetivas de urgência. Além disso, há registro de **condenação transitada em julgado pelo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência**, o que revela que nem mesmo a resposta penal anterior foi suficiente para inibir a conduta do acusado.

Diante desse histórico de **reiteração das agressões** – com escalada de violência e uso de objetos potencialmente letais –, o Juízo de origem concluiu, de forma acertada, que a prisão preventiva se faz necessária para **resguardar a integridade física da vítima**.

A esse respeito, a jurisprudência do STJ admite a decretação da custódia cautelar para **tutelar a incolumidade física e psíquica da ofendida em situação de violência doméstica e familiar**. Nesse sentido: "A proteção à integridade física e psicológica da vítima justifica a custódia cautelar, mesmo sem prévio descumprimento de medidas protetivas" (**AgRg no HC n. 1.013.661/GO**, Rel. Ministro **Carlos Cini Marchionatti** (Desembargador Convocado TJRS), 5ª T.,

DJEN de 25/8/2025); "A jurisprudência considera legítima a segregação cautelar para preservar a integridade física ou psíquica das vítimas, especialmente em casos de violência doméstica" (**AgRg no HC n. 972.065/MG**, Rel. Ministro **Otávio de Almeida Toledo** (Desembargador Convocado do TJSP), 6ª T., DJEN de 20/5/2025) .

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Quanto à alegada violação do **princípio da homogeneidade**, ressalto não ser possível a realização de uma prognose em relação à futura e eventual pena, no caso de condenação. No caso, é imputado ao réu a prática de três delitos, os quais, em concurso material, terão a pena mínima de 4 anos e 2 meses e podem chegar a até 11 anos de reprimenda.

A esse respeito, o réu está **preso desde 16/1/2026** (fl. 66) e a audiência de instrução está designada para 26/10/2026. Assim, o período de nove meses de custódia cautelar apontado pela defesa é significativamente inferior ao patamar máximo de pena abstratamente aplicável ao conjunto dos crimes imputados. Não há, portanto, desproporção entre a medida cautelar e a sanção que poderá ser futuramente imposta.

Acresce-se que o agravante responde por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que, nos termos do art. 44 do Código Penal, veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Some-se a isso o fato de que o acusado já tem condenação transitada em julgado pelo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, circunstância que, a um só tempo, caracteriza a reincidência e afasta, ao menos em

tese, a possibilidade de regime inicial aberto. Esse quadro torna ainda menos provável que a pena final, em caso de condenação, seja inferior ao tempo de prisão cautelar já cumprido.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuino Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.463 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0156806-7

Número de Origem:

15017704420258260400 20373983920268260000 2413804292025100229

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE MARCONDELLI CORREIA

ADVOGADOS : RODRIGO BIAGIONI - SP209989

FELIPE MARCONDELLI CORREIA - SP490747

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GEOVANE MATIAS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA
CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEOVANE MATIAS (PRESO)

ADVOGADOS : RODRIGO BIAGIONI - SP209989

FELIPE MARCONDELLI CORREIA - SP490747

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026